



Informativo TSE

Assessoria Consultiva do Tribunal Superior Eleitoral (Assec)

Brasília, 20 de maio a 9 de junho – Ano XXI – nº 7

SUMÁRIO

SESSÃO ADMINISTRATIVA _____ 2

- Aplicação dos recursos do Fundo Partidário em programas de promoção e difusão da participação feminina na política e observância pelos diretórios partidários
- Incorporação de partido político e efeitos quanto ao Fundo Partidário, ao Fundo Especial de Financiamento de Campanha e ao tempo de propaganda eleitoral no rádio e na televisão

SESSÃO JURISDICIONAL _____ 3

- Replicação de pesquisa eleitoral sem prévio registro por eleitor em seu perfil de rede social. Exame à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade
- Propaganda irregular em bem particular e ausência de previsão legal para a aplicação de sanção pecuniária

PUBLICADOS *DJe* _____ 5

OUTRAS INFORMAÇÕES _____ 7

SOBRE O INFORMATIVO: Este informativo, elaborado pela Assessoria Consultiva, contém resumos não oficiais de decisões do TSE pendentes de publicação e reprodução de acórdãos publicados no *Diário da Justiça Eletrônico (DJe)*.

A versão eletrônica, disponível na página principal do TSE, no menu Área jurídica – <http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/informativo-tse-1/informativo-tse->, permite ao usuário assistir ao julgamento dos processos pelo canal do TSE no YouTube. Nesse link, também é possível, mediante cadastro no Sistema Push, o recebimento do Informativo por e-mail.

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Aplicação dos recursos do Fundo Partidário em programas de promoção e difusão da participação feminina na política e observância pelos diretórios partidários

Os diretórios de cada uma das esferas partidárias devem destinar, no mínimo, 5% dos recursos recebidos do Fundo Partidário para criar ou manter programas que promovam e difundam a participação feminina na política.

Assim, é necessário que os órgãos estaduais e municipais atendam a essa política afirmativa, ainda que o diretório nacional já tenha efetuado a aplicação mínima referente ao valor global recebido.

Trata-se de consulta formulada por partido político nestes termos:

No que tange à criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, se o Diretório Nacional de um determinado Partido Político já efetua o repasse global de 5% (cinco por cento) do total de recursos do Fundo Partidário recebidos, existe a necessidade dos demais diretórios regionais e municipais efetuarem esse repasse?

O Ministro Jorge Mussi, relator, asseverou que a Res.-TSE nº 23.464/2015, em seu art. 22, ao regulamentar o art. 44, inciso V, da Lei nº 9.096/1995, dispõe que todas as esferas partidárias devem destinar o percentual de, no mínimo, 5% do valor recebido do Fundo Partidário para criação e manutenção de programas que visem promover e difundir a participação política das mulheres.

Nesse ponto, convém ressaltar que a Res.-TSE nº 23.464/2015 foi revogada pela Res.-TSE nº 23.546/2017, que em seu art. 22 estabelece o mesmo preceito previsto na resolução revogada. Confira-se o teor:

Art. 22. Os órgãos partidários devem destinar, em cada esfera, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de recursos do Fundo Partidário recebidos no exercício financeiro para a criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, a serem realizados de acordo com as orientações e responsabilidade do órgão nacional do partido político.

Assim, ao responder afirmativamente ao questionamento, o relator entendeu que os diversos níveis partidários, individualmente, devem aplicar o percentual mínimo previsto em lei.



Consulta nº 0604076-19, Brasília/DF, rel. Min. Jorge Mussi, julgada em 23.5.2019.

Incorporação de partido político e efeitos quanto ao Fundo Partidário, ao Fundo Especial de Financiamento de Campanha e ao tempo de propaganda eleitoral no rádio e na televisão

Os votos do partido incorporado são computados para fins de distribuição do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e do tempo de propaganda eleitoral no rádio e na televisão.

Trata-se de consulta formulada por partido político nos seguintes termos:

Caso haja incorporação de partido que não superou a cláusula de barreira por partido que a tenha superado, antes do fechamento do orçamento do ano seguinte, também os votos da agremiação incorporada serão computados para a distribuição do Fundo Partidário, Fundo Especial Eleitoral de Campanha e tempo de rádio e televisão?

O relator, Ministro Jorge Mussi, afirmou que a soma dos votos da agremiação incorporada e da incorporadora é consequência do fenômeno jurídico da incorporação, independentemente de os partidos envolvidos atingirem ou não a cláusula de barreira, uma vez que essa exigência não está prevista no art. 29, § 7º, da Lei nº 9.096/1995.

Acrescentou que o referido dispositivo, com a redação conferida pela Lei nº 13.107/2015, prevê a somatória dos votos das legendas incorporada e incorporadora para fins do Fundo Partidário e do direito de antena.

Ressaltou que, embora tal preceito normativo seja silente quanto ao FEFC, os votos da agremiação incorporada também devem ser somados para efeito de partilha desse Fundo, pois a cláusula de barreira não impede o acesso de partidos a esse recurso.

Ao final, concluiu pela necessidade de se dispensar tratamento equânime aos institutos jurídicos.



Consulta nº 0601870-95, Brasília/DF, rel. Min. Jorge Mussi, julgada em 30.5.2019.

SESSÃO JURISDICIONAL

Replicação de pesquisa eleitoral sem prévio registro por eleitor em seu perfil de rede social. Exame à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade

Em regra, a divulgação de pesquisa de intenção de votos sem prévio registro na Justiça Eleitoral enseja o pagamento de multa, nos termos do art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

No entanto, balizado nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, cabe ao julgador analisar as especificidades do caso concreto para fins de aplicação da solução jurídica mais adequada, resguardando o equilíbrio entre a garantia constitucional da liberdade de informação e a moralidade do pleito eleitoral.

Esse foi o entendimento majoritário firmado pelo Plenário em processo relativo ao pleito de 2018, ao julgar recurso especial eleitoral interposto de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que julgou procedente representação em desfavor de eleitora, em decorrência de compartilhamento, em rede social, de pesquisa eleitoral sem o devido registro.

Consoante o disposto no art. 17 da Res.-TSE nº 23.549/2017,

A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações constantes do art. 2º sujeita os responsáveis à multa no valor de R\$53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais) a R\$106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais) (Lei nº 9.504/1997, arts. 33, § 3º, e 105, § 2º).

No caso, uma eleitora replicou, em seu perfil na rede social Instagram, conteúdo publicado por jornal de notória credibilidade, que indicava a liderança de seu irmão na corrida ao cargo de governador de Estado.

O Ministro Og Fernandes, relator, lembrou que a jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de responsabilizar todos que divulguem pesquisa eleitoral sem prévio registro, ainda que tenha compartilhado em rede social publicação divulgada por terceiro.

Sobre o caso em julgamento, destacou peculiaridade consistente em a postagem impugnada, apenas replicada pela recorrente, envolver “conteúdo divulgado por veículo de confiabilidade reconhecida [inclusive pertencente a mesmo grupo de um dos principais institutos de pesquisa de opinião do país] e cujas publicações possuem aparência de veracidade e legalidade”, razão pela qual entendeu, em tais circunstâncias, não ser razoável exigir da recorrente, na condição de leitora, o exame da certificação prévia perante esta Justiça Especializada.

Nesse contexto, afirmou que o rigor dispensado à divulgação de pesquisa de intenção de votos

deve ser adequadamente dimensionado à luz das circunstâncias fáticas de cada caso, a fim de que se possam encontrar soluções jurídicas proporcionais, razoáveis e resguardar o equilíbrio entre a garantia constitucional da liberdade de informação e a moralidade das eleições.

Por fim, entendeu que a conduta da recorrente não tipifica a infração eleitoral descrita no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, afastando, por conseguinte, a multa aplicada na instância de origem.



Recurso Especial Eleitoral nº 0601424-96, Aracaju/SE, rel. Min. Og Fernandes, julgado em 28.5.2019.

Propaganda irregular em bem particular e ausência de previsão legal para a aplicação de sanção pecuniária

Em decorrência da redação conferida pela Lei nº 13.488/2017 ao § 2º do art. 37 da Lei nº 9.504/1997, a propaganda irregular em bens particulares não mais enseja sanção de multa, em razão da ausência de previsão normativa.

Isso porque essa alteração legislativa retirou do texto legal a incidência, em tais hipóteses, da sanção estabelecida no § 1º do mencionado artigo, tornando-a aplicável tão somente às veiculações ocorridas em bens públicos ou de uso comum.

Trata-se de recurso especial interposto de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que, em âmbito de representação por propaganda eleitoral irregular em bem particular, manteve decisão que condenou candidato ao cargo de deputado estadual nas Eleições 2018 ao pagamento de multa, com base no art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/1997.

No caso concreto, a irregularidade da propaganda eleitoral decorreu da produção do efeito de placa em papelão afixado em poste adjunto a muro de residência, conduta proibida pela nova redação do art. 37, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.

Esta Corte Superior, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, ante a demonstração de divergência jurisprudencial, tão somente para afastar a multa aplicada, ao entendimento de que a nova redação do § 2º do art. 37 da Lei nº 9.504/1997, dada pela Lei nº 13.488/2017, não mais faz referência à possibilidade de se aplicar, com base no § 1º do mesmo dispositivo legal, sanção pecuniária em caso de propaganda irregular em bens particulares.

Nesse contexto, ressaltou o Ministro Og Fernandes, relator, que “a aplicação do Enunciado Sumular nº 48 do TSE não mais se mostra possível, tendo em vista [...] clara preferência do legislador pela edição de norma *imperfectae*, destituída de sanção”.



Recurso Especial Eleitoral nº 0601820-47, Vitória/ES, rel. Min. Og Fernandes, julgado em 6.6.2019.

PUBLICADOS *DJe*

Recurso Especial Eleitoral nº 455-02/PR

Agravo Regimental na Ação Cautelar nº 0600020-69/PR

Relator: Ministro Og Fernandes

Ementa: ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL. AIJE. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS DE PREFEITO, VICE-PREFEITO E VEREADOR. PROCEDÊNCIA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. REFORMA, EM PARTE, PELO TRIBUNAL A *QUO*. OFERTA DE BENS EM TROCA DE VOTO. OMISSÃO NO JULGADO. AFRONTA AO ART. 275 DO CE. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE PROVA ILÍCITA. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. *PRINT* DE CONVERSAS EM APLICATIVO DE CELULAR. WHATSAPP. PROVA ROBUSTA PARA CONDENAÇÃO. PROVA TESTEMUNHAL. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO Nº 24 DA SÚMULA DO TSE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO OCORRÊNCIA.

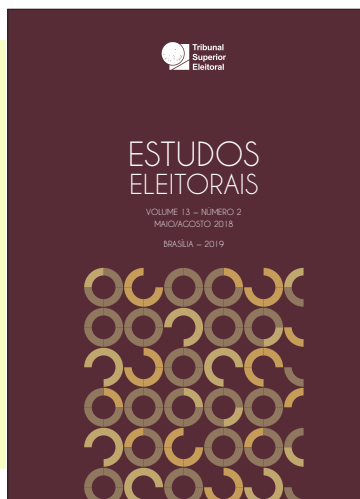
1. A matéria relativa à ilicitude da gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento dos demais, nos feitos eleitorais, teve sua repercussão reconhecida pelo STF nos autos do RE nº 1.040.515 (Tema 979), que, embora se encontre pendente de julgamento, não obsta a que esta Corte Superior prossiga com a análise da matéria, tendo em vista a celeridade dos processos eleitorais, razão pela qual se indefere o pedido de suspensão do feito.
2. Para os feitos relativos ao pleito de 2016, deve ser admitida, como regra, a litude da gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o consentimento dos demais e sem autorização judicial, em ambiente público ou privado, avaliando-se, com cautela, caso a caso, a prova obtida mediante gravações ambientais, de modo a ampliar os meios de apuração de ilícitos eleitorais que afetem a lisura e a legitimidade das eleições.
3. Não há falar em ofensa ao art. 275 do CE, c/c o art. 1.022 do CPC/2015, quando a Corte regional, de forma clara e suficiente, enfrenta as questões submetidas à sua apreciação com fundamentação compatível.
4. A simples menção ao art. 270 do CE, desprovida da demonstração das razões de inconformidade, não se presta a embasar a abertura da via especial. Aplicam-se os Enunciados Sumulares nºs 27 do TSE e 284 do STF.
5. Não incide a regra do art. 368-A do CE quando se verifica que a prova testemunhal não é exclusiva ou singular, tendo em vista a existência de outros elementos de prova nos autos.
6. Somente mediante o reexame de provas seria possível acolher a alegação dos recorrentes de que não ficou demonstrada a captação ilícita de sufrágio. Incidência do Verbete Sumular nº 24 do TSE.
7. O entendimento atual do TSE pela litude da gravação ambiental prejudica a análise da alegação da divergência jurisprudencial.
8. Recurso especial ao qual se nega provimento.

AGRAVO INTERNO. AÇÃO CAUTELAR. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. PROCESSO PRINCIPAL JULGADO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

1. Com o julgamento, pelo Plenário desta Corte Superior, do REspe nº 455-02/PR, fica prejudicada a análise do agravo interno interposto da decisão pela qual se negou seguimento à ação cautelar, no âmbito da qual se pretendia emprestar efeito suspensivo ao acórdão regional.
2. Agravo interno prejudicado, por perda de objeto.

DJe de 27.5.2019

OUTRAS INFORMAÇÕES



ESTUDOS ELEITORAIS

VOLUME 13 – NÚMERO 2

A revista *Estudos Eleitorais*, de periodicidade quadrimestral, oferece subsídios para reflexões históricas, teóricas e práticas não apenas sobre o Direito Eleitoral material e processual, mas também sobre o processo político-eleitoral.

Faça, gratuitamente, o *download* do arquivo no endereço:
<http://www.tse.jus.br/o-tse/cultura-e-historia/catalogo-de-publicacoes>

Ministra Rosa Weber
Presidente

Estêvão André Cardoso Waterloo
Secretário-Geral da Presidência

Elaine Carneiro Batista Staerke de Rezende

Marina Rocha Schwingel

Marina Martins Santos

Assessoria Consultiva do Tribunal Superior Eleitoral (Assec)
assec@tse.jus.br